

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/001.667/93-91

1

Sessão de 23 de março de 1995

Acórdão nº 107-02.137

Recurso nº 85.078 - COFINS - EX: 1992

Recorrente: TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

COFINS - 1) Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. 2) A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi criada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, e não violando tampouco qualquer outro mandamento da Lei Maior.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os juros moratórios

pel S

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.667/93-91

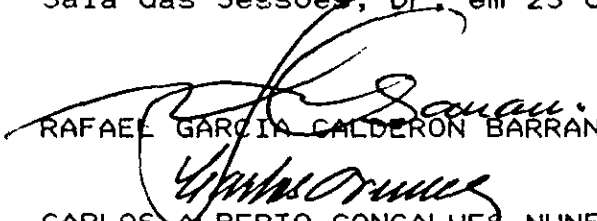
Recurso nº 85.078

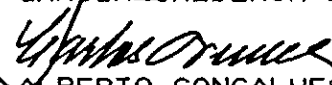
Acórdão nº 107-02.137

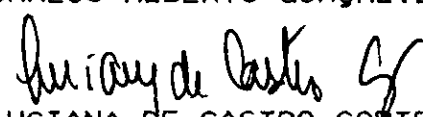
2

equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

R E L A T Ó R I O

TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o COFINS, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a inconstitucionalidade do COFINS por constituir "bis in idem" em sua criação, violar o princípio da não cumulatividade, e ainda que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS). Insurge-se contra a aplicação da UFIR e da TRD, e considera violado o princípio da capacidade contributiva, reproduzindo argumentos já apresentados no processo referente ao imposto de renda.

Informação fiscal às fls.106/8, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal, em que ficou comprovada a prática de notas fiscais calçadas e porque a apreciação de inconstitucionalidade transborda os limites de competência da esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração e de sua impugnação, inclusive no que respeita à cobrança de juros equivalentes à TRD.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.667/93-91

Recurso nº 85.078

Acórdão nº 107-02.137

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a fiscalização realizou levantamento específico da omissão de receita, como se verifica às fls. 86/7.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D.O. 31/12/91):

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social -PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.667/93-91

Recurso nº 85.078

Acórdão nº 107-02.137

5

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei).

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;" (os grifos não são do original).

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do COFINS por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS) não logrou êxito no Judiciário.

Não acolho, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso, as demais restrições de inconstitucionalidade apresentadas, por não reconhecer nelas ofensa à Lei Maior.

Os demais argumentos de defesa apresentados pela recorrente já foram examinados ao ensejo do julgamento do Recurso 107.334, referente ao imposto de renda por declaração (Ac. nº 107-02.105), e ao voto condutor do acórdão então proferido reporto-me como razão de decidir, compatibilizando-o ao fato de que a base de cálculo do COFINS é a receita bruta

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/001.667/93-91

Recurso nº 85.078
Acórdão nº 107-02.137

6

das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91), cujo levantamento figura às fls. 86.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília(DF), 23 de março de 1.995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator